



Número 47
Agosto de 2007

Medidas do governo para estimular setores prejudicados pela valorização cambial

DIIESE
DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE
ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

Medidas do governo para estimular setores prejudicados pela valorização cambial

O baixo crescimento de 3% da indústria no primeiro trimestre deste ano está ligado à elevação das importações e à perda de mercados externos em função da valorização do real diante do dólar. Neste momento, o preço da moeda americana está relativamente estável, entre R\$ 1,90 e R\$ 2,00, e pressiona os setores mais sensíveis às taxas de câmbio (têxteis, máquinas e equipamentos, calçados, móveis), que perdem a competitividade no mercado externo, registram lucro menor ao vender seus produtos no exterior e também no mercado interno, já que os bens importados ficam, com a desvalorização do dólar, mais baratos e atraentes. O resultado para os trabalhadores destes setores tem sido o desemprego.

O Brasil ainda registra saldo positivo na Balança Comercial, porém em menor proporção que em anos anteriores. Nos primeiros quatro meses de 2007, o país continua favorecido pelos ganhos de troca, isto é, pela diferença entre os preços de exportação e os de importação. Do lado das exportações, as cotações de minério de ferro e soja continuam crescendo, resultado do bom desempenho da economia mundial e da China em especial. Já o aumento das importações, principalmente de bens de capital e de consumo, tem apresentado redução de preços em decorrência da maior oferta, em boa parte garantida também pela oferta de produtos chineses.

No dia 12 de junho, o governo anunciou uma série de medidas na área de crédito e desoneração tributária para apoiar os setores mais atingidos pela valorização do real. Seis semanas após o lançamento do pacote, as ações começaram a ser regulamentadas por meio da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007.

A iniciativa tem como objetivo dar fôlego às empresas para que elas invistam e concorram com as organizações estrangeiras. Como visa baratear o investimento, só terá validade se houver investimento efetivo por parte destas empresas. A intenção é reduzir o impacto da valorização do real com a redução dos custos de produção e a melhora da competitividade dessas empresas. Segundo o governo, não são medidas para beneficiar empresas “ineficientes”, mas para fortalecer a indústria manufatureira.

Esta Nota técnica tem como objetivo analisar os principais termos da MP e seus possíveis impactos nestes setores.

1. A quem se destina?

Aos segmentos do setor têxtil, calçadista, moveleiro e eletroeletrônico, mais atingidos pela valorização do real nos últimos meses.

2. Qual é o objetivo das medidas?

Dar fôlego para que as empresas possam investir e concorrer com as organizações estrangeiras. Os objetivos são reduzir o impacto da valorização do real e o custo e dar competitividade a essas empresas.

3. Que medidas são essas?

a) o Programa Revitaliza, do BNDES, que disponibilizará R\$ 3 bilhões em linhas de crédito para as empresas com faturamento de até R\$ 300 milhões por ano e que atuam nos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil e confecções e móveis. Os valores devem ser contratados até dezembro de 2007. Ao todo, são três linhas de financiamento (capital de giro, investimento e exportação), com taxas de juros que variam de 7% a 8,5%. No entanto, na prática, elas serão menores caso o tomador pague as prestações em dia, já que há um bônus de 20% em caso de adimplência. Neste caso, a taxa efetiva será de 5,6% a 6,8%. Essas taxas são menores que as cobradas nas linhas já existentes no BNDES. A diferença será coberta pelo Tesouro Nacional, que terá um custo de R\$ 407 milhões com essa equalização. Segundo o BNDES, os juros de suas três linhas especiais são os mais baixos das últimas décadas. Os financiamentos serão para investimento, capital de giro e exportação. Dos R\$ 3 bilhões, R\$ 2 bilhões são recursos do BNDES e R\$ 1 bilhão, do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). De acordo com o governo, as medidas estão rigorosamente dentro das regras da OMC (Organização Mundial do Comércio) e a taxa de juro real dessa operação ficará próxima das praticadas pelos concorrentes do Brasil. No caso das operações para investimento, o prazo para pagamento será de oito anos, com carência de três, e nas demais linhas, de 36 meses, com carência de 18 meses. O BNDES oferecerá ainda uma linha adicional para a reestruturação de empresas com foco em possíveis fusões e aquisições. O valor dessa linha ainda não foi definido, mas não haverá equalização das taxas de juros.

b) PIS e Cofins - O Ministério da Fazenda decidiu também tornar imediata a apropriação dos créditos de PIS (Programa de Integração Social) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) na aquisição de bens de capital para as empresas do setor têxtil, calçadista, moveleiro, eletroeletrônico e automotivo. Hoje, o prazo é de 24 meses. A renúncia fiscal estimada é de R\$ 600 milhões e a medida deverá atingir 4.300 empresas.

c) Ampliação dos benefícios do Recap (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras) – A medida garante a suspensão de PIS e Cofins de insumos e bens de capital para as empresas que exportam ao menos 80% de sua produção - 138 empresas são habilitadas hoje. Nesse âmbito, o Ministério da Fazenda reduzirá o percentual mínimo de exportação da produção de 80% para 60% para as empresas dos setores têxtil, de calçados, moveleiro, eletroeletrônico e automotivo. A expectativa é que 60 empresas entrem nesse regime, que tem custo fiscal estimado de R\$ 50 milhões.

d) Vestuário - A Receita Federal decidiu ainda adotar uma tributação diferenciada para as importações de vestuário e acessórios. O objetivo é combater o subfaturamento da entrada destes produtos no país. A proposta é tributar a importação de confecções pelo peso (quilo) e não mais pelo valor declarado na importação. A Receita elabora qual será o valor mínimo, por quilo, para cada categoria de produto e irá estipular um valor de referência. Esta medida não visa, segundo o governo, aumentar a arrecadação, e sim evitar o subfaturamento e o contrabando. A medida ocorrerá de forma conjunta à elevação tarifária anunciada pela Camex (Câmara de Comércio Exterior) em abril, que elevou de 20% para 35% o imposto máximo de importação de cerca de 300 produtos de vestuário. No entanto, este imposto maior não está em vigor porque é necessária a aprovação dos demais membros do Mercosul.

4. Os incentivos contêm contrapartidas das empresas?

O conjunto das medidas não faz nenhuma exigência de contrapartida por parte das empresas na geração ou na manutenção de empregos ou mesmo de formalização do emprego.

5. Estas medidas de desoneração são isoladas?

A desoneração tributária promovida pelo governo desde 2004 já ultrapassa R\$ 29 bilhões, incluindo os incentivos do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento). São esperadas medidas similares para os setores automotivo e de eletroeletrônicos.

6. Há alguma medida de desoneração da folha de pagamentos no pacote?

Não há nenhuma medida de desoneração da folha, como gostaria o empresariado. Mas este tema continuará em discussão. O governo está relutando em aceitar a desoneração da folha porque isso representa uma renúncia fiscal muito elevada. Cada ponto percentual reduzido na contribuição previdenciária - que incide sobre a folha das empresas - representa um impacto fiscal de R\$ 3,5 bilhões. Segundo o Ministério da Fazenda, para que esta medida surta efeito para médias e grandes empresas, a redução da contribuição (previdenciária) teria que ser de 3%, 4% ou até 5% .

ANEXO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o [inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o [inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e o [inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção dos produtos relacionados nos [Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e dos seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#):

I - nos códigos 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11 e nos Capítulos 54 a 63;

II - no Capítulo 64;

III - nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

IV - nos códigos 94.01 e 94.03.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no **caput** do [art. 2º da Lei no 10.637, de 2002](#), e no **caput** do [art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no [§ 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), no caso de importação.

§ 2º Não se aplicam aos bens de capital referidos no **caput** o disposto no [inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002](#), no [inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003](#), e no [§ 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o **caput** será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do **spread** do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do **spread** da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O poder executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência. .

Art. 3º O [art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º Os arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

.“Art. 28.....

.....

[VIII](#) - veículos novos montados sobre chassi, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

X - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....” (NR)

.“Art. 40.....

.....

[§ 10](#). O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do **caput** do

art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Miguel Jorge

DIEESE

Direção Executiva

João Vicente Silva Cayres – Presidente
Sind. Metalúrgicos do ABC
Carlos Eli Scopim – Vice-presidente
STI. Metalúrgicas de Osasco
Tadeu Moraes de Sousa - Secretário
STI. Metalúrgicas de São Paulo
Antonio Sabóia B. Junior – Diretor
SEE. Bancários de São Paulo
Alberto Soares da Silva – Diretor
STI. Energia Elétrica de Campinas
Zenaide Honório – Diretora
APEOESP
Pedro Celso Rosa – Diretor
STI. Metalúrgicas de Curitiba
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor
Sind. Energia Elétrica da Bahia
Levi da Hora – Diretor
STI. Energia Elétrica de São Paulo
Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor
Femaco – FE em Asseio e Conservação
do Estado de São Paulo
Mara Luzia Feltes – Diretora
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre
Célio Ferreira Malta – Diretor
STI. Metalúrgicas de Guarulhos
Eduardo Alves Pacheco – Diretor
CNTT/CUT

Direção técnica

Clemente Ganz Lúcio – diretor técnico
Ademir Figueiredo – coordenador de estudos e desenvolvimento
Nelson Karam – coordenador de relações sindicais
Claudia Fragozo dos Santos – coordenadora administrativa e financeira

Equipe responsável

Airton dos Santos
Daniel Rodrigues Schimmel
José Álvaro Cardoso
Nelson de Chueri Karam
Patrícia Lino Costa